



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000077997**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-34.2025.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAISA DO NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EWALLY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1000314-34.2025.8.26.0007

N.º de 1.ª Instância: 1000314-34.2025.8.26.0007

São Paulo - 4ª Vara Cível

Apelante: Laisa do Nascimento da Silva

Apelado: Ewally Tecnologia e Serviços S.a

Juiz(a): Vivian Labruna Catapani

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

**Voto n.º 6.881**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autora que nega a abertura de conta corrente com a instituição financeira requerida - Sentença de parcial procedência - Recurso apenas da autora, buscando indenização por danos morais - Declaração de inexistência do negócio jurídico - Tópico já transitado em julgado - Caso concreto - Dano moral não caracterizado - Abertura de conta bancária com a requerida que não ocasionou maiores desdobramentos e já estava cancelada quando da propositura da ação - Simples vazamento de dados que não configura danos morais *in re ipsa* - Ausência de negativação - Desvio produtivo do consumidor não comprovado - Inocorrência de maiores consequências para além da abertura fraudulenta da conta em questão - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de apelação interposta por Laisa do Nascimento da Silva contra a r. sentença de fls. 166/168, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em razão de abertura de conta bancária não autorizada, movida em face de Ewally Instituição de Pagamentos S/A, apenas para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes consistente na conta-corrente objeto dos autos. Pela sucumbência recíproca, condenou as partes, ao pagamento de forma igualitária das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos da

parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida à autora.

Apela a Autora (fls. 171/192), sustentando, em síntese que houve violação ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, argumentando que a abertura de conta sem sua autorização configura grave afronta à LGPD e ao Código de Defesa do Consumidor e violação à sua segurança e integridade moral, configurando responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Requer a reforma da sentença para que seja condenada a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por desvio produtivo no valor de R\$ 7.000,00, além da aplicação das Súmulas 54, 326 e 479 do STJ, determinação de bloqueio imediato da conta, reconhecimento da prática abusiva, inversão do ônus da prova e condenação em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 196/207).

### **É o relatório**

#### **2. O recurso não comporta provimento.**

A declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes é tópico já transitado em julgado, diante da ausência de recurso da parte requerida, restando incontroverso que houve o cancelamento da referida conta em 25/04/2024 (fls. 42).

### **DANO MORAL**

Os danos morais em situações como a dos autos não se configuram *in re ipsa*, ou seja, dependem de prova.

No caso concreto, houve tão somente a abertura fraudulenta da conta corrente em nome da postulante, porém, inexistem maiores desdobramentos com o ocorrido.

Ainda que tenha sido criada por falsários para a possível prática de crimes, não se tem notícias de efetivos crimes praticados com a conta bancária em

questão.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

A tese de desvio produtivo do consumidor tampouco veio comprovada, já que não há mínimo indício da tentativa extrajudicial de solução do problema.

Ainda que se admita o possível vazamento dos dados da autora e que possibilitaram a abertura da conta corrente, a simples ofensa à LGPD, sem prova dos concretos prejuízos, tampouco configura danos morais indenizáveis.

Em suma, o caso realmente não desborda o mero dissabor.

Nesse sentido:

*BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Apelante vítima de golpe praticado por terceiros desconhecidos. Anúncio fraudulento de venda de veículo. Negociação efetuada por aplicativo de mensagens. Transferências por Pix para contas correntes abertas nos corréus Banco do Brasil e Banco Inter. Fortuito externo em relação ao corréu Nubank (banco de origem). Acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED) comprovado. Ausência de comunicação da fraude em tempo hábil para recuperação do valor. Defeito do serviço não configurado. Fortuito interno reconhecido em relação aos corréus Banco do Brasil e Banco Inter. Falha na prestação de serviços. Ocorrência. Ausência de demonstração da verificação e validação de identidade e qualificação dos interessados e do controle de autenticidade das informações prestadas na abertura das contas correntes. Violação da Resolução BACEN 4.753/2019. Falha que contribuiu decisivamente para aumento de risco ou insegurança da atividade empresarial para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor. Riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada das contas correntes. Culpas concorrentes do consumidor (por equiparação) e de terceiros que não excluem a responsabilidade objetiva dos corréus Banco do Brasil e Banco Inter. Adequado nexo de causalidade. Aplicação de CC, art. 927, par. ún., CDC e Súmula STJ 479. Ressarcimento impositivo dos danos materiais. Danos morais não configurados. Recurso provido em parte.*

**(TJSP; Apelação Cível 1028178-26.2023.8.26.0554; Relator**

**(a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025)**

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO BACEN. CONTA UTILIZADA POR ESTELIONATÁRIOS PARA APLICAR GOLPES. RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível de Banco Santander (Brasil) S.A. contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório formulado por Irenice Alves Abauat e outro, em razão de fraude bancária envolvendo abertura de conta por terceiro e transferência, pela vítima, de R\$ 87.865,00. O banco foi condenado à restituição integral do valor, com correção desde a transferência e juros desde a citação, além do pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais para cada autor. II. Questões em discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes da abertura de conta fraudulenta utilizada para aplicar golpe; (ii) estabelecer se há nexos causal entre a conduta do banco e o prejuízo experimentado; (iii) determinar se se configura dano moral indenizável na hipótese; (iv) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização. III. Razões de decidir O banco responde objetivamente pelos danos decorrentes da abertura e manutenção de conta bancária em nome de terceiro fraudador, sem observância das normas da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, conforme estabelece o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. A existência de conta corrente aberta sem a devida verificação de identidade e qualificação do titular, utilizada como instrumento da fraude, caracteriza falha na prestação do serviço. O nexos causal entre a conduta omissiva da instituição financeira e o prejuízo experimentado pelos autores é inequívoco, uma vez que a fraude somente se concretizou em virtude da conta irregular mantida pelo banco. A condição de consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC, legitima os autores à proteção consumerista, mesmo sem vínculo contratual direto com o banco. O dano moral não se presume nos casos de fraude bancária e exige prova do efetivo abalo moral sofrido, sobretudo quando há. A falha administrativa do banco não é capaz, por si só, de caracterizar os danos morais. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação por danos morais. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por conta bancária aberta sem diligência e usada para fraudes, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. Configura-se o nexos causal quando a estrutura bancária viabiliza o golpe. 3. O dano moral exige comprovação de abalo relevante, sendo incabível sem prova do prejuízo extrapatrimonial.*

*Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incisos V e X; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 17; CPC, arts. 85, §2º, 86, caput, e 99, §2º; Resolução BACEN nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 2.161.428/SP, Terceira Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.121.413/SP, Quarta Turma, j. 16.09.2024*

**(TJSP; Apelação Cível 1002903-87.2022.8.26.0529; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)**

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. 1. Abertura de conta corrente em nome da autora. Réu que não comprova a regularidade da operação. Aliás, reconhece que houve fraude na abertura da conta. Fraude caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Sentença nesses termos. Desacolhimento da insurgência do réu. 2. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, que, por isso, dependem de indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de humilhação ou vexatória não demonstrada. Situação de contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Sentença reformada nesse aspecto, afastando-se a indenização concedida. 3. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada litigante.*

**(TJSP; Apelação Cível 1007441-95.2023.8.26.0038; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025)**

Observa-se que não há necessidade de determinação de bloqueio de conta, porque como já apontado a mesma encontra-se encerrada desde 25/04/2024, ou seja, em data muito anterior à propositura da presente demanda, que se deu em 06/01/2025, conforme consta do relatório de contas e relacionamentos – CCS juntado com a inicial (fls. 42).

Diante do exposto, nada há a alterar na bem lançada r. sentença, que fica mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se a verba honorária devida pela apelante aos patronos do apelado para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**